

PROJETO DE LEI N.º 2.678 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a comunicação do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica pelas delegacias de polícia do Estado de Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º As delegacias de polícia do Estado de Paraíba, especializadas ou não, deverão comunicar à Coordenação Geral das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e aos organismos municipais de defesa dos direitos das mulheres, localizados no âmbito de sua circunscrição, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para fins de acompanhamento e apoio psicossocial.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter os dados de identificação, localização e contato telefônico da vítima de violência doméstica e familiar, bem como de seus familiares, quando disponíveis, e informações sobre os encaminhamentos e medidas adotadas.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.

§ 3º Quando da inexistência de organismo municipal especializado na defesa dos direitos das mulheres, a autoridade policial competente deverá comunicar a secretaria municipal responsável pela assistência social.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 25 de março de 2021.



Camila Toscano

Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

Esta matéria visa ampliar e acelerar a comunicação entre os órgãos policiais e a rede pública de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo a comunicação compulsória pelas delegacias de polícia do Estado da Paraíba, especializadas ou não, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Assim, determina-se a comunicação em 24 horas à Coordenação Geral das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e aos organismos municipais de defesa dos direitos das mulheres, localizados no âmbito da circunscrição da delegacia.

Registramos que são correntes as queixas, por parte dos organismos municipais, acerca da ausência de informações sobre medidas protetivas requeridas por vítimas de violência, que residem em seu território. Esse fato dificulta que a mulher vítima tenha o devido atendimento psicossocial para fortalecimento individual e rompimento da relação abusiva, além do controle estatísticos dos casos para fins de desenvolvimento de novas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Destacamos que esta medida não se confunde com o disposto no § 3º, do art. 12-B, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, uma vez que esse dispositivo trata da possibilidade do delegado de polícia requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, no momento do atendimento policial.

In casu, este Projeto de Lei estabelece hipótese de comunicação compulsória das autoridades policiais, para que o próprio Estado – através do Departamento da Mulher – e os municípios, através de seus respectivos organismos de apoio, possam ofertar a vítima os seus serviços.

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 25 de março de 2021.

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB